

Ponta Grossa, 30 de julho de 2019.

A/C Diretoria Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual de Ponta Grossa

Ref.: Do direito de greve docente dos temporários e em estágio probatório

Prezados(as) Diretores(as),

Encaminho, nesta oportunidade, à Diretoria da Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual de Ponta Grossa, nota jurídica referente ao exercício do direito de greve docente dos professores em estágio probatório e temporários.

A participação na greve pelos professores em estágio probatório e temporários segue a mesma regulamentação dos professores efetivos e está garantida pela Lei 7.783/89, em particular o parágrafo único do art. 7º, que veda a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, veja-se:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. **É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, exceto na ocorrência da hipótese prevista no Art. 14;**

Tal entendimento decorre de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento dos Mandados de Injunção 608, 708 e 712, o qual destacou que a greve é um direito exercitável por parte do servidor público, ao ponto de sobrelevar que **“a greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua autoaplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental”**.

A hipótese do art. 14 da Lei 7.783/89 refere-se a inobservância das normas para o exercício do direito de greve, tais como assegurar em atividade equipes de empregados com o propósito de manter a regular continuidade da prestação do serviço público essencial

(art. 9º), não violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem (art. 6º, §1º) e utilizar meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve (art. 6º, inciso I).

Desta forma, o próprio STF editou a Súmula 316 e garantiu que “**A SIMPLES ADESÃO A GREVE NÃO CONSTITUI FALTA GRAVE**”.

O jurista *Maurício Godinho Delgado* considera a greve “*um direito de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas*”¹ em razão do que dispõe o artigo 9º da Constituição Federal:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Um trabalhador isolado não faz greve. Só um grupo de trabalhadores pode desencadeá-la. Acresce que a greve tem como escopo a realização de um interesse coletivo e não individual, interesse esse que só pode ser avaliado pelo grupo e nunca pelo indivíduo considerado isoladamente.

Em função disso, o corpo docente da UEPG – efetivos, temporários e em estágio probatório, encontra amparo na paralisação em decisão da Assembleia Permanente aberta para toda a categoria profissional.

Há garantias para o exercício do direito de greve docente, pois “**é vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento**” (art. 6º, §2º da Lei 7.783/89).

Qualquer atitude do empregador em sentido contrário é considerada ação antissindical e deve ser denunciada à Coordenação de Mobilização de Greve para a tomada

¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho* de Maurício Godinho Delgado. São Paulo: LTR. 2003, p. 195.

das medidas jurídicas. Nem o calendário acadêmico é elemento suficiente e justificativa para obrigar docentes ao comparecimento ao trabalho, pois trata-se de questão administrativa a ser solucionada após o fim do movimento paredista e qualquer retaliação ou constrangimento através deste mecanismo merecerá a devida apuração por violação ao citado §2º do art. 6º da Lei 7.783/89.

A única particularidade envolve os docentes em estágio probatório, porque muito embora lhes seja permitido aderir à greve, não sendo permitido que isto implique em motivo para sua não-confirmação, por outro lado, a participação na greve poderá acarretar a prorrogação do prazo do estágio. É preciso recordar que sendo a greve uma suspensão temporária do trabalho, é compreensível que a avaliação da aptidão do servidor para a função seja também suspensa, vale dizer, o período de estágio fica suspenso durante a greve, sendo retomado assim que reiniciado o trabalho.

Em um Estado Democrático de Direito ninguém pode ser previamente impedido de exercer um direito constitucionalmente tutelado e os abusos cometidos devem ser denunciados à Coordenação de Mobilização de Greve, garantindo-se, conforme o caso, o anonimato do denunciante.

É a nota.

Rodrigues & Oliveira Advogados Associados

Assessoria Jurídica da Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual de Ponta Grossa
